



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44)
9976-4757 - Celular: (44) 3472-2739 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br

Processo nº: 0020907-75.2010.8.16.0017
Autor(s): Bless Cosméticos do Brasil Ltda
COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA - ME
Natural Max Ltda
Qualyplus Comercial Ltda Me
Réu(s): 0 juízo

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recuperação Judicial, ajuizada por BLESS COSMETICOS DO BRASIL LTDA, COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA – ME, NATURAL MAX LTDA e QUALYPLUS COMERCIAL LTDA ME.

Em 01/10/2015 foi deferido o processamento da recuperação judicial, com nomeação do administrador judicial, Cleverson Marcel Colombo e demais determinações legais (seq. 1.36).

Plano de recuperação judicial juntado nas seqs. 78.1-78.8.

Na data de 18/04/2017, foi realizada assembleia geral de credoras, com apresentação e aprovação do plano de recuperação judicial (seq. 254.1-254.4);

O plano de recuperação judicial foi homologado pelo Juízo com concessão da recuperação judicial (seq. 299.1).

Em face da decisão de concessão da recuperação judicial foi interposto agravo de instrumento pelo credor Banco Bradesco S/A (seq. 370.1).

A consolidação do quadro geral de credores foi homologada e publicada (seqs. 438.1 e 460.1-460.3).

Na seq. 582.1, além de outras providências, determinou-se a publicação de edital de aviso aos credores, a fim de que indicassem as respectivas contas bancárias para pagamento.

Na seq. 707.1, o Ministério Público se manifestou sobre a consumação do biênio da recuperação judicial, requerendo providências.

A recuperanda aventou a impossibilidade, em razão de pendências relativas ao cumprimento do plano (seq. 757.1).

O administrador judicial se manifestou pela concordância, bem como apresentou relatório dos



pagamentos (seqs. 768.1-768.10).

Na seq. 783.1, sobreveio a juntada do acórdão do agravo de instrumento outro interposto. Referido recurso foi provido parcialmente apenas para ressaltar os efeitos da novação dos créditos em relação a terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Na seq. 802.1, se deliberou pela (1) ausência de omissão quanto a forma e termo inicial da correção monetária no plano, (2) que caberia à CEF indicar corretamente conta para pagamentos e (3) esclarecimentos pela recuperanda sobre quais pendências não estariam solucionadas que impediria o encerramento dessa demanda.

Na seq. 863.1, o terceiro, Fitesa Não-Tecidos S/A, aduziu ser credor da recuperanda, em razão de sucessão empresarial havida, requerendo habilitação e pagamento de seu crédito.

A empresa recuperanda, em manifestação ao determinado, aduziu que surgiu nova pendência, qual seja a condenação dela nos autos nº 0067151-98.2008.8.21.0015, em trâmite na 3ª Vara Cível e Sucessões de Gravataí/RS, relativo a crédito existente na data do pedido, a petição da CEF da seq. 861.1 e do credor, Ind. e Com. Leal Ltda (seq. 855.1).

Na seq. 882.1, o administrador judicial se manifestou quanto ao requerimento do credor, Fitesa, requerendo sua intimação, para que proceda adequação do pedido, já que se trata de habilitação retardatária.

Ainda, na seq. 884.1, o administrador informou que encaminhou os comprovantes de pagamento ao credor Ind. e Com. Leal Ltda, referente a sua manifestação de ausência de pagamento (seq. 855.1).

A Serventia certificou que, com exceção do credor, Ind. e Com. Leal Ltda, não houve alegações de descumprimento do plano ou discordância do encerramento pelos credores habilitados nos autos (seq. 887.1).

O Ministério Público postulou pelo encerramento da recuperação judicial (seq. 891.1).

Relatei e decido.

II. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

II.1. Questões pendentes

II.1.1. Petição da CEF - seq. 861.1

Essa questão já foi deliberada pela decisão da seq. 802.1, cabendo as partes darem efetividade, inclusive, via abertura de "poupança pessoa Jurídica", como mencionado pela CEF e aceito pela recuperanda (seq. 700.1).

Ademais, apesar das queixas, os pagamentos estão ocorrendo (seq. 768.8), corroborando com o cumprimento do plano.

Assim, **nada** mais há que se deliberar.

II.1.2. Ausência de pagamento reclamada pelo credor, Ind. e Com. Leal Ltda - seq. 855.1.

O credor, Ind. e Com. Leal Ltda, aduziu descumprimento do plano de recuperação judicial por ausência de pagamento dos seus créditos.

Entretanto, na seq. 884.1, o administrador judicial informou que encaminhou os comprovantes



de pagamento diretamente ao credor Ind. e Com. Leal Ltda, por *e-mail*, bem como comprovou que seu crédito está sendo devidamente pago, conforme comprovante juntados nos autos (seqs. 884.2). Observa-se que os dados cadastrais e a conta bancária são os mesmos.

Assim, demonstrado o pagamento, **não** há que se falar em descumprimento do plano.

II.1.3. Habilitação do credor, Fitesa Não-Tecidos S/A – seq. 863.1

Como relatado, já houve a homologação do plano e do respectivo quadro de credores, com as devidas publicações (seqs. 438.1 e 460.1-460.3), mas, o terceiro não se habilitou a tempo.

Essa situação, não lhe desempara, mas, para o caso ele deve se valer do disposto no art. 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2001 e, requerer sua habilitação por via autônoma e ordinária já que tal requerimento adveio após a consolidação do quadro de credores:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 6º **Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil**, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito. Grifei.

Ademais, o § 9º, incluído pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que independentemente da consolidação do quadro de credores, é possível o encerramento da REJUD, Confira:

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

No mesmo sentido é o parágrafo único do art. 63, da Lei de REJUD.

Assim, tal situação, não pode ser tida como óbice ao encerramento, sobretudo porque decorreu o biênio com o devido cumprimento do plano.

Com efeito, nos termos da manifestação do administrador judicial, deverá o terceiro, Fitesa, proceder com as adequações necessárias, porque a via eleita é inadequada.

II.2. Encerramento da recuperação judicial

Segundo se infere dos autos, o período de fiscalização de dois anos de que trata o *caput* do art. 61, da Lei nº 11.101/2005 já transcorreu, tendo a recuperanda cumprido com as obrigações decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial durante este período, o que viabiliza o encerramento da recuperação judicial.

A empresa em recuperação judicial apresentou um plano, prevendo um prazo para início dos pagamentos aos credores e por certo, se organizou com tais condições, tanto que tem feito o pagamento regular.

Não há notícia, por parte de qualquer interessado, de qualquer situação passível de levar a convalidação desta recuperação judicial em falência.

Os relatórios do administrador judicial demonstram que a recuperanda têm honrado com suas obrigações, e que a recuperação judicial alcançou o fim almejado, qual seja, a manutenção da empresa e superação da crise econômico-financeira. A propósito, do último relatório apresentado constata saldo positivo (seq. 897.2).



Quanto aos honorários devidos pela recuperanda ao Administrador Judicial, ausente qualquer reclamação no sentido de que não estão sendo pagos, entendo por regular o adimplemento desta verba.

No tocante ao argumento da própria recuperanda sobre a impossibilidade do encerramento da REJUD, por existência de "pendências", razão não lhe assiste.

Como já havia sido deliberado no pronunciamento da seq. 802.1, as supostas pendências versaram sobre o conflito sobre os dados de pagamento entre a parte ativa e a CEF, sobrevindo depois, argumento de ausência de pagamento do credor Ind. e Com. Leal Ltda e o requerimento de habilitação retardaria do terceiro, Fitesa Não-Tecidos S/A.

Entretanto, como exposto, a questão referente à CEF, já havia sido deliberada, sendo as "novas" decididas em tópico próprio, sendo que nenhuma delas são óbices ao encerramento.

Nos termos do art. 61, da Lei nº 11.101/05, com sua redação atualizada pela Lei nº 14.112, de 2020:

Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Durante o biênio, o cumprimento do plano de recuperação é fiscalizado pelo juiz, através do acompanhamento do administrador judicial.

O inadimplemento de obrigação prevista no plano durante o referido período implicará a convalidação da recuperação judicial em falência (art. 61, § 1º). Decorrido o prazo de 02 anos, entretanto, a convalidação não poderá mais ocorrer. Ao credor será possível executar individualmente o seu direito ou requerer a falência do devedor, com base no descumprimento do plano, nos termos do art. 94, da Lei 11.101/05 (art. 62). Sobre isso:

Apelação Cível. encerramento da recuperação judicial. pedido de convalidação em falência. alegação de que houve o descumprimento do plano. alegação afastada. recuperanda que comprovou o efetivo depósito das quantias estabelecidas no plano de recuperação judicial. cumprimento do plano dentro do biênio estabelecido pelo artigo 11.101/05. recurso improvido.1. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência, nº 11.101/05, dispõe que transcorrido o prazo de 2 (dois) anos, após a homologação da recuperação judicial, haverá o seu encerramento. O artigo 73, inciso IV, prevê que o juiz decretará a falência no processo de recuperação judicial quando houver descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1 do art. 61 desta Lei. 2. No caso, diferentemente do que alega a recorrente, há provas de que houve o cumprimento do plano no biênio de fiscalização judicial, conforme comprovantes juntados aos autos. Cabe à instituição bancária requerer a expedição de alvará para levantamento de valores, tal qual feito pela credora Taquion Confecções LTDA – EPP.3. Portanto, não há motivos que justifiquem a convalidação da recuperação judicial em falência, de modo que deve ser mantida a sentença em sua integralidade. (TJPR, AC nº 0008826-21.2015.8.16.0017, 18ª CC Rel. MARCELO GOBBO DALLA DEA, julgado em 25.05.2020).

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. RECURSO DE 02 (DOIS) CREDORES.1. RECURSO 01. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 73, DA LEI Nº 11.101/2005. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL COMO CONDIÇÃO PARA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. PROVIDÊNCIA CABÍVEL APENAS PARA FINS DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0048778-19.2019.8.16.0000).- Ausentes as hipóteses do art. 73, da Lei nº 11.101, improcede a alegação de que ao invés de encerrar a recuperação judicial, o Juízo



Singular deveria ter procedido a convalidação em falência.- De acordo com a decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0048778-19.2019.8.16.0000, é possível condicionar a concessão de recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.- No caso, entretanto, ao conceder a recuperação judicial no início do ano de 2016, o Juízo Singular dispensou a apresentação de certidões negativas, contra o que ninguém se insurgiu. - Considerando que o plano vem sendo cumprido pelas devedoras, perfeitamente possível o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63, da Lei nº 11.101/2005, sendo descabido condicionar-se a medida à apresentação de certidões negativas de débito fiscal, vez que a lei não exige a realização da providência nessa fase processual. - Os débitos tributários podem ser executados diretamente pela Fazenda Pública, não se podendo admitir que a exigência de certidões nesse momento processual seja utilizada como mecanismo para coagir as devedoras a efetuar o pagamento dos valores em aberto.2. RECURSO 02. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE 02 (DOIS) RECURSOS ESPECIAIS PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATO QUE NÃO IMPEDE O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, DETERMINOU O CUMPRIMENTO IMEDIATO DO PLANO HOMOLOGADO PELO JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO QUE DECLAROU SUA NULIDADE. CUMPRIMENTO DO PLANO QUE AUTORIZA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 63, DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO DEVIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, AO MENOS ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL (RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO), DEVE OBSERVAR O REGIME DE PRECATÓRIO.- Conquanto o plano recuperacional aprovado em assembleia-geral de credores e homologado pelo juízo tenha sido declarado nulo em sede de agravo de instrumento, fato é que a 1ª Vice-Presidência desta Corte, em sede de medida cautelar, determinou o seu integral cumprimento até o julgamento do recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.- Considerando que o plano vem sendo integralmente cumprido pelas devedoras, perfeitamente possível o encerramento da recuperação judicial com amparo no art. 63, da Lei nº 11.101/2005, sendo irrelevante o fato de o recurso especial ainda não ter sido julgado pela Corte Superior.- O recurso especial interposto contra o acórdão desta Corte que reconheceu a submissão da instituição financeira ao recebimento de crédito pelo sistema de precatório, não foi recebido com efeito suspensivo.- Assim, até deliberação em sentido contrário, o pagamento do banco deve observar o regime de precatórios, sendo desarrazoado condicionar o encerramento do feito ao julgamento do recurso especial pendente. Recursos não providos. (TJPR, AC nº 0020242-42.2013.8.16.0021, 18ª CC, Rel. PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, julgado em 03.11.2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp nº 1838670/SP, 4ª T., Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado em 07/12/2020).

Desde que cumpridas as obrigações no referido período - como ocorre no caso em análise - não se justifica manutenção do processo de recuperação judicial por qualquer motivo. Pelo contrário, necessário seu encerramento, já que alcançados os fins objetivos do processo de REJUD, que é a aprovação do plano, sua execução e a retomada normal das atividades.

Consequentemente, decorrido o prazo de 02 anos acima indicado e cumpridas as obrigações, não deve ser autorizada a continuidade do processo de recuperação judicial, uma vez que as



circunstâncias indicam que o devedor já superou a crise ou caminha seguramente no sentido de superá-la.

Nesses termos, está demonstrado que o cumprimento das obrigações vencidas no período de 02 anos da concessão da recuperação judicial efetivamente ocorreu, razão pela qual a **recuperação judicial deve ser encerrada**, com o desenvolvimento das atividades pela recuperanda normalmente, sem fiscalização mais pelo Poder Judiciário.

A fiscalização do cumprimento do plano, por seu turno, continuará a ser realizada pelos credores.

Por fim, importante mencionar que, de acordo com o art. 59, §1º da Lei de REJUD, o plano de recuperação aprovado constitui título executivo judicial.

Desta forma o recebimento do crédito está vinculado à execução do plano, dotado de plena eficácia executiva, de modo que, após encerrada a recuperação, caso a devedora descumpra qualquer obrigação do plano, o interessado poderá requerer a execução específica ou, ainda, decretação de falência do devedor. De qualquer forma, há amparo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço e declaro** o cumprimento das obrigações vencidas no prazo de 02 anos após a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 61, da Lei nº 11.101/05 e **decreto o encerramento da recuperação judicial, das empresas BLESS COSMETICOS DO BRASIL LTDA, COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA – ME, NATURAL MAX LTDA e QUALYPLUS COMERCIAL LTDA ME.**

Em razão disso, nos termos do art. 63, da Lei nº 11.101/05, determino:

(1) que a recuperanda efetue o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório circunstanciado;

(2) que Serventia realize a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas, pela recuperanda em 30 dias.

(3) que o administrador judicial proceda com a apresentação de relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

(4) a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial, sem prejuízo do determinado no item 3;

(5) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis;

(6) Comunique-se, por cautela, via messageiros, os Juízos dessa Comarca, cabendo as empresas recuperandas as demais comunicações pertinentes.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Se contra a sentença for interposta apelação, **intime-se** a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), **intime-se** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).



Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Publique-se, registre-se e intímese.

Intime-se o Ministério Público.

Oportunamente, **arquivem-se.**

Maringá, data e horário de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)

DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

FH

